SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1661544 - CE (2017/0060939-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	LEYRIANE FARIAS MUNIZ
ADVOGADO	:	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO USADO EM INFRAÇÃO. TEMA 1036 DO STJ. DISTINÇÃO ENTRE DESMATAMENTO E TRANSPORTE DE MADEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do precedente que deu origem ao Tema 1036 do STJ, é inviável a aplicação de requisitos não previstos expressamente em lei para impedir a apreensão de bens usados em atividades ambientalmente ilícitas.

2. A distinção afirmada pela origem entre a atividade ilícita considerada no Tema 1036 do STJ (transporte ilegal de madeira) e neste caso (desmatamento ilegal) é juridicamente irrelevante.

3. Julgados de 2015 não servem de base à incidência da Súmula 83 do STJ em caso regrado por tese vinculante julgada em 2021 e precedentes de 2024 que a aplicam.

4. Os elementos fáticos considerados pela origem tornam-se irrelevantes ante a tese vinculante aplicada, na medida em que a incidência do tema esvazia a premissa de invocação desses aspectos não previstos em lei. Não há incidência da Súmula 7 do STJ na situação analisada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator

Documento eletrônico VDA47210973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 26900e41-23b0-4047-8621-51895e31ddbe

Documento eletrônico VDA47210973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 26900e41-23b0-4047-8621-51895e31ddbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1661544 - CE (2017/0060939-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	LEYRIANE FARIAS MUNIZ
ADVOGADO	:	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO USADO EM INFRAÇÃO. TEMA 1036 DO STJ. DISTINÇÃO ENTRE DESMATAMENTO E TRANSPORTE DE MADEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do precedente que deu origem ao Tema 1036 do STJ, é inviável a aplicação de requisitos não previstos expressamente em lei para impedir a apreensão de bens usados em atividades ambientalmente ilícitas.

2. A distinção afirmada pela origem entre a atividade ilícita considerada no Tema 1036 do STJ (transporte ilegal de madeira) e neste caso (desmatamento ilegal) é juridicamente irrelevante.

3. Julgados de 2015 não servem de base à incidência da Súmula 83 do STJ em caso regrado por tese vinculante julgada em 2021 e precedentes de 2024 que a aplicam.

4. Os elementos fáticos considerados pela origem tornam-se irrelevantes ante a tese vinculante aplicada, na medida em que a incidência do tema esvazia a premissa de invocação desses aspectos não previstos em lei. Não há incidência da Súmula 7 do STJ na situação analisada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LEYRIANE FARIAS MUNIZ contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para cassar a segurança e determinar a devolução do bem ao órgão ambiental.

Argumenta a parte agravante, em síntese (fl. 498):

> Na decisão recorrida sob fls. 459-462, entendeu o douto ministro relator que as conclusões do Tema Repetitivo nº 1.036 do STJ não dependem de dispensam a necessidade de prova do conhecimento do proprietário acerca do uso indevido do veículo para que seja determinada a apreensão do bem, inferindo que no caso em análise, o acórdão merece reforma, na medida em que contraria teses vinculantes desta Corte.

Documento eletrônico VDA46624791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 5d76637a-2e44-4445-8a80-f8fc3106e891

> No entanto, tal entendimento conflita diretamente com os dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, que regulamentam a custódia dos bens apreendidos no âmbito administrativo.

Defende, ainda, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ sobre as pretensões do agravado.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, LEYRIANE FARIAS MUNIZ ajuizou mandado de segurança visando à liberação de seu caminhão apreendido pelo IBAMA, alegando que o veículo foi locado para fins lícitos e que não tinha ciência de seu uso para desmatamento ilegal.

A sentença, fundamentada nos arts. 70, parágrafo 1º, 72, II, IV e VII, da Lei 9.605/1998, e arts. 52 e 60, I, do Decreto 6.514/2008, concedeu parcialmente a segurança, permitindo a liberação do veículo sob condição de depositária fiel. O Tribunal manteve a decisão, destacando a ausência de prova de má-fé da proprietária e a possibilidade de liberação conforme os arts. 105 e 106 do Decreto 6.514/2008.

No recurso especial, o IBAMA argumenta que a apreensão é legal e necessária para prevenir reincidência. A decisão agravada acolheu a pretensão aplicando o Tema 1036/STJ, para reconhecer a impossibilidade de criação judicial de requisitos restritivos à atividade de polícia ambiental, no que tange à apreensão de bens e instrumentos de práticas ilícitas nesse âmbito.

Acerca dos óbices ao conhecimento do recurso especial alegados, acórdãos de 2015, como invocados pela agravante, não servem de base ao afastamento da incidência de tese vinculante firmada por esta Corte em 2021, bem como julgados de 2024. Assim, não sendo razoável a distinção afirmada pela origem entre a ilicitude ambiental de desmatamento da de transporte ilegal de madeira, não há incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA46624791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 5d76637a-2e44-4445-8a80-f8fc3106e891

Acerca da Súmula 7 do STJ, tampouco tem razão a agravante. Os elementos fáticos considerados pela origem são irrelevantes ante a inexistência de requisitos legais que respaldem sua invocação para justificar solução jurídica diversa daquela prevista normativamente. Nesses termos, precisamente, o recurso repetitivo que deu origem ao Tema 1036 do STJ.

Conforme a decisão agravada (fls. 459-460):

> O acórdão merece reforma, na medida em que contraria teses vinculantes desta Corte. Conforme reiteradamente decidido, o órgão judicial não pode criar condicionantes inexistentes na lei para tolher o poder de polícia ambiental. Assim, ao dispor que a apreensão do veículo dependeria da ciência da ilicitude pelo proprietário, o acórdão destoa da jurisprudência deste Tribunal. A propósito, consta na ementa do Tema n. 1.036/STJ:
>
> > [...] 5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". [...] (R Esp n. 1.814.945/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, D Je de 24/2/2021).
>
> Na mesma linha (grifei):
>
> > [...] XII - Demais disso, a legislação de regência, nos arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998, estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, conferindo, para tanto, poderes à autoridade administrativa.
> > **XIII - A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação para a aplicação dessas sanções compromete a capacidade de dissuasão própria da medida, consistindo em incentivo às condutas lesivas ao meio ambiente.** Nesse sentido, julgados da Segunda Turma e Primeira Seção: R Esp n. 1.820.640 /PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 9/10/2019; R Esp n.1.814.945/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, D Je de 24/2/2021. [...] (AgInt no R Esp n. 2.133.477/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA46624791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 5d76637a-2e44-4445-8a80-f8fc3106e891

Ademais, descabida a distinção preciosista acerca da tese vinculante ser aplicável apenas ao transporte de madeira, mas não ao desmatamento. A distinção autorizada é a materialmente relevante, que enseja consequências jurídicas diversas daquelas do precedente, devendo ser devidamente justificada essa diferença e sua influência. No exemplo já clássico, seria irrelevante que o precedente tratasse de inseto ingerido pelo consumidor de refrigerante e o caso concreto fosse de ingestão de bebida alcoólica: não há distinção juridicamente relevante.

É o que ocorre neste caso, em que a identidade fático-jurídica se afirma pelo cometimento de ilícitos ambientais.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46624791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 5d76637a-2e44-4445-8a80-f8fc3106e891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.661.544 / CE

Número Registro: 2017/0060939-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016878820164058100 80168788201640581 00

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO :	LEYRIANE FARIAS MUNIZ
ADVOGADO :	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APREENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	LEYRIANE FARIAS MUNIZ
ADVOGADO :	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104
AGRAVADO :	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47174453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: f98c2bbb-2905-4d1e-8090-11eb3cff6cae

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: f98c2bbb-2905-4d1e-8090-11eb3cff6cae